



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 22.708

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 22.708 - CLASSE 22ª - CEARÁ (29ª Zona - Limoeiro do Norte).**

**Relator:** Ministro Carlos Velloso.

**Agravante:** Flávio Araújo de Almeida.

**Advogado:** Dr. Tibério Cavalcante.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA PELO ART. 1º, II, L, DA LC Nº 64/90.

- Pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito (Res.-TSE nº 21.809/2004).
- Agravo regimental a que se nega provimento

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

  
Ministro CARLOS VELLOSO, relator

AgRgREspe nº 22.708/CE.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve decisão de juiz eleitoral que indeferiu o registro da candidatura de Flávio Araújo de Almeida ao cargo de vereador pelo Município de Limoeiro do Norte, sobre o fundamento de que o candidato, na qualidade de prestador de serviços de Administrador do Mercado Público do município, contratado temporariamente para atender necessidade excepcional de interesse público, não teria se desincompatibilizado, nos três meses anteriores ao pleito, consoante determina o art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, c.c. o art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, alega-se em síntese que a desincompatibilização não se aplica ao recorrente, agente público prestador de serviço, sem vínculo empregatício com o Município de Limoeiro do Norte.

Neguei seguimento ao recurso especial por entender que o acórdão regional se encontra em harmonia com a decisão deste Tribunal proferida na Res.-TSE nº 21.809, de 8.6.2004, rel. Min. Peçanha Martins, no sentido de que pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito.

Daí o agravo regimental, com fundamento no art. 36, §§ 8º e 9º, do RITSE, no qual se reiteram as razões deduzidas no recurso especial (fls. 81-85).

É o relatório.

AgRgREspe nº 22.708/CE.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator):  
Sr. Presidente, o fundamento adotado para a negativa de seguimento do recurso especial não restou infirmado pelo agravante, que apenas reiterou os mesmos argumentos deduzidos no recurso especial.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão regional se encontra em harmonia com a decisão deste Tribunal proferida na Res.-TSE nº 21.809, de 8.6.2004, rel. Min. Peçanha Martins, no sentido de que pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito.

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

AgRgREspe nº 22.708/CE.

### EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.708/CE. Relator: Ministro Carlos Velloso.  
Agravante: Flávio Araújo de Almeida (Adv.: Dr. Tibério Cavalcante).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 20.9.2004.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de</b> <b>20/9/04</b> . de acordo com o § 3º do art. 51 da <b>Res./TSE nº 21.608/2004.</b></p> <p>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</p>
--

/mcg